



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 038/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Sociedade Esportiva Queimadense

Auditora Relatora: Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

### RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofereceu denúncia contra a Sociedade Esportiva Queimadense, em face dos fatos ocorridos durante a partida Sociedade Esportiva Queimadense x São Paulo Crystal Futebol Clube, Campeonato Paraibano da 2ª Divisão/2019, em 29/09/2019, às 15h, no Estádio “Amigão”, em Campina Grande/PB.

A denúncia narra que, consoante súmula arbitral, durante a partida supra identificada, aos 25 minutos do segundo tempo, um torcedor da Sociedade Esportiva Queimadense, identificado pela Polícia Militar, soltou fogos de artifício (rojão) em direção à torcida do São Paulo Crystal Futebol Clube, tendo sido o mesmo conduzido para fora do estádio e apreendido os fogos de artifício. Após tal acontecimento, a torcida do São Paulo Crystal Futebol Clube reagiu com palavras de baixo calão e conteúdo homofóbico, tendo sido repreendida pela arbitragem.

Narra, ainda, a súmula arbitral que a passagem, diárias e taxas de arbitragem não foram pagas.

Em face do ocorrido, a Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba ofertou denúncia contra a Sociedade Esportiva Queimadense, fato enquadrado como infração pelo artigo 213, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Súmula e relatório da partida às fls. 3 a 7.

A Sociedade Esportiva Queimadense não apresentou defesa.

Este é o relatório.

### VOTO

A súmula arbitral acostada aos autos goza de presunção de veracidade, consoante preconiza o artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo esta a prova utilizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba para oferecimento da denúncia.

Após cuidadosa análise do que consta nos autos, depreende-se da súmula arbitral que o fato narrado se enquadra como infração pelo artigo 213, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Veja-se:



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

É importante salientar que, apesar de formalmente notificada, a Sociedade Esportiva Queimadense não apresentou defesa e nem boletim de ocorrência que comprovasse a identificação e detenção do autor do lançamento dos fogos de artifício que eximisse a entidade desportiva de sua responsabilidade.

Por **não** ter sido de elevada gravidade nem ter causado prejuízo ao andamento da partida, deixo de condenar a entidade mandante à perda do mando de campo, consoante preconiza o parágrafo primeiro do artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Compreende-se que a equipe mandante deveria ter adotado medidas a fim de evitar que torcedores lançassem fogos de artifício ou outros objetos, consoante determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), cuja omissão põe em risco os presentes no estádio (jogadores e torcida). Urge salientar que o porte de fogos de artifício durante a partida é proibido pelo artigo 13-A do Estatuto do Torcedor, sendo de responsabilidade do clube detentor do mando de campo a segurança dos torcedores presentes, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão.

Com relação à pena de multa aplicável, é preciso levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, consoante dispõe o artigo 182-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, para fixação da pena à infração cometida, também é preciso levar em consideração a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos, bem como agravantes e atenuantes, consoante preconiza o artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Nesses termos, **ACOLHO** a denúncia formalizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba contra a Sociedade Esportiva Queimadense, e **CONDENO** o referido clube em multa de R\$ 100,00 (cem reais), consoante dispõe o artigo 213, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

É como voto.

João Pessoa – PB, 25 de novembro de 2019.

  
CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA  
Auditora da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB